

INDICAÇÃO 018/2026

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO N. 018/2026

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Penal. Execução Penal. Projeto de Lei n. 6.551/2025, de autoria do Dep. André Fernandes (PL-CE), que altera a Lei de Execução Penal para tornar obrigatório o desconto de no mínimo 50% da remuneração do preso em favor da vítima e qualifica como falta grave a recusa injustificada ao trabalho. Pertenência da discussão pela Comissão de Direito Penal do IAB.

Eminente Senhora Presidente,

Encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 6.551/2025, de autoria do Deputado Federal André Fernandes (PL-CE), que altera o art. 29 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para tornar obrigatório o desconto compulsório de, no mínimo, 50% dos vencimentos do preso trabalhador em favor da vítima ou de seus dependentes legais, estabelecendo essa destinação como prioridade absoluta — anterior ao ressarcimento ao Estado e à assistência familiar. A proposta qualifica ainda como falta grave a recusa injustificada do condenado ao trabalho, condicionando a progressão de regime à prévia reparação do dano. Na ausência de vítima localizada, o percentual será revertido ao Fundo Nacional de Segurança Pública. A notícia foi veiculada pela Agência Câmara Notícias em 02 de março de 2026. O projeto aguarda análise pelas Comissões de Segurança Pública e de Constituição e Justiça e de Cidadania, seguindo-se votação pelo Plenário e deliberação pelo Senado Federal.

O tema suscita questões relevantes de constitucionalidade, dogmática penal e política criminal. Entre os pontos que o IAB poderá aprofundar, destacam-se: (i) a compatibilidade do condicionamento da progressão de regime ao adimplemento de obrigação civil com a vedação constitucional da prisão por dívida (art. 5º, LXVII, CF/88) e com o princípio da individualização

da pena na fase executiva; (ii) o possível efeito punitivo indireto sobre dependentes inocentes do condenado, em tensão com o princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CF/88); (iii) a confusão dogmática entre a execução penal e a execução civil do crédito reparatório, que o ordenamento jurídico brasileiro, por tradição, mantém em instâncias separadas; e (iv) a relação entre a coerção para o trabalho e a vedação constitucional da pena de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, c, CF/88).

Entendo, assim, que o PL 6.551/2025 apresenta inegável relevância para o sistema de execução penal e para o debate sobre os limites do poder punitivo estatal, e que o Instituto dos Advogados Brasileiros não pode ficar alheio à sua tramitação. A Comissão de Direito Penal é o fórum institucional adequado para a análise científica e o posicionamento do IAB sobre a matéria.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2026.

Christiano Falk Fragoso

Membro da Comissão Permanente de Direito Penal



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória e prioritária a destinação de percentual da remuneração do trabalho do preso para a indenização da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória e prioritária a destinação de percentual da remuneração do trabalho do preso para a indenização da vítima.

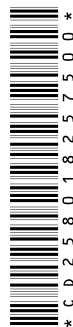
Art. 2º O art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.29.....
.....

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender, obrigatoriamente e nesta ordem de prioridade:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, mediante desconto compulsório de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, a ser depositado diretamente em favor da vítima ou de seus dependentes legais;
- b) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado;
- c) à assistência à família;
- d) a pequenas despesas pessoais.

§ 1º-A. A recusa injustificada do condenado ao trabalho, quando apto e havendo disponibilidade, configurará falta grave e impedirá a progressão de regime enquanto não houver reparação do dano à vítima.





§ 2º Inexistindo vítima determinada ou não sendo esta localizada após as diligências cabíveis, o percentual previsto na alínea 'a' do § 1º será revertido ao Fundo Nacional de Segurança Pública." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de execução penal brasileiro padece de uma inversão moral inaceitável: preocupa-se excessivamente com a ressocialização e o bem-estar do criminoso, enquanto abandona a vítima à sua própria sorte. É comum vermos presos que trabalham dentro das unidades prisionais acumulando pecúlio (poupança) para quando saírem da cadeia, enquanto suas vítimas, muitas vezes incapacitadas pelo crime ou famílias enlutadas, enfrentam dificuldades financeiras severas decorrentes da violência sofrida.

A legislação atual (Lei de Execução Penal) já prevê, em tese, que o salário do preso sirva para indenizar a vítima. No entanto, a redação vaga e a falta de obrigatoriedade percentual transformaram esse dispositivo em letra morta. Na prática, juízes e diretores de presídios priorizam o repasse para a família do preso ou para suas despesas pessoais, deixando a reparação do dano em último plano.

Este Projeto de Lei vem corrigir essa distorção. Estamos estabelecendo que a indenização à vítima é prioridade absoluta. Antes de comprar cigarro na cantina ou mandar dinheiro para casa, o preso terá descontado 50% de seu salário compulsoriamente. Esse dinheiro não é dele; é da pessoa que ele prejudicou. É o mínimo de justiça restaurativa que o Estado pode impor.

A medida também tem um forte caráter pedagógico. O trabalho do preso não deve servir apenas para remir sua pena (diminuir dias de cadeia), mas principalmente para confrontá-lo com a responsabilidade de reparar o mal que causou. Trabalhar para pagar quem você feriu é a verdadeira forma de ressocialização moral.





Além disso, amarramos essa obrigação à progressão de regime. Se o preso tiver saúde e oportunidade de trabalho, mas se recusar a trabalhar para não ter que pagar a vítima, ele não poderá progredir para o regime semiaberto. O Estado não pode premiar com liberdade quem se recusa a assumir as consequências financeiras de seus crimes.

Nos casos em que a vítima não for localizada, o recurso não voltará para o bolso do criminoso. Ele será destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública, para equipar as polícias e prevenir que novos crimes aconteçam. O crime não pode gerar lucro ou poupança para o bandido sob nenhuma hipótese.

É hora de colocar a vítima no centro do processo penal. O Estado falhou ao não impedir o crime; não pode falhar novamente ao permitir que o criminoso reconstrua sua vida financeira enquanto a vítima continua pagando a conta do trauma e do prejuízo.

A aprovação deste projeto é um passo fundamental para moralizar o sistema prisional e garantir que o trabalho do apenado tenha uma função social real de reparação, e não apenas de benefício próprio.

Peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria de evidente interesse social e justiça.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



Proposta obriga preso a destinar 50% do salário para indenizar vítima

A Câmara analisa a proposta

02/03/2026 - 15:01

Bruno Spada/Câmara dos Deputados



André Fernandes: intenção é colocar a vítima como prioridade

O Projeto de Lei 6551/25 estabelece que o preso que trabalha deve destinar, obrigatoriamente, no mínimo 50% do salário que recebe para indenizar a vítima pelos danos causados. A proposta altera a [Lei de Execução Penal](#) e pretende assegurar o pagamento à vítima antes de outras despesas.

Atualmente, a legislação já prevê que a vítima seja indenizada pelo condenado. A diferença é que o projeto fixa o percentual mínimo de 50% e coloca esse pagamento como a primeira prioridade. Quando a vítima não for localizada, o recurso será revertido ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Pelo projeto, o restante do salário poderá ser usado para:

- pagar as despesas do Estado com a pessoa presa;
- ajudar a família;
- cobrir pequenas despesas pessoais.

A proposta estabelece ainda que, se o preso puder trabalhar, tiver vaga disponível e se recusar, cometerá falta grave. Nesse caso, não poderá progredir de regime — ou seja, passar para um regime mais brando — enquanto não reparar o dano à vítima.

O autor da proposta, deputado André Fernandes (PL-CE), afirma que a medida busca corrigir o que ele chama de “inversão moral” no sistema prisional. Segundo o deputado, a intenção é colocar a vítima como prioridade no processo criminal.

"Trabalhar para pagar quem você feriu é a verdadeira forma de ressocialização moral. O Estado não pode premiar com liberdade quem se recusa a assumir as consequências financeiras de seus crimes", diz Fernandes.

Próximas etapas

A proposta será analisada pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania; depois pelo Plenário. Para virar lei, o texto deve ser aprovado pela Câmara e pelo Senado.

- [Saiba mais sobre a tramitação de projetos de lei](#)

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'.

0 COMENTÁRIOS

Comentar

SUA OPINIÃO SOBRE: PL 6551/2025

Vote na enquete

ÍTEGRA DA PROPOSTA

- PL-6551/2025

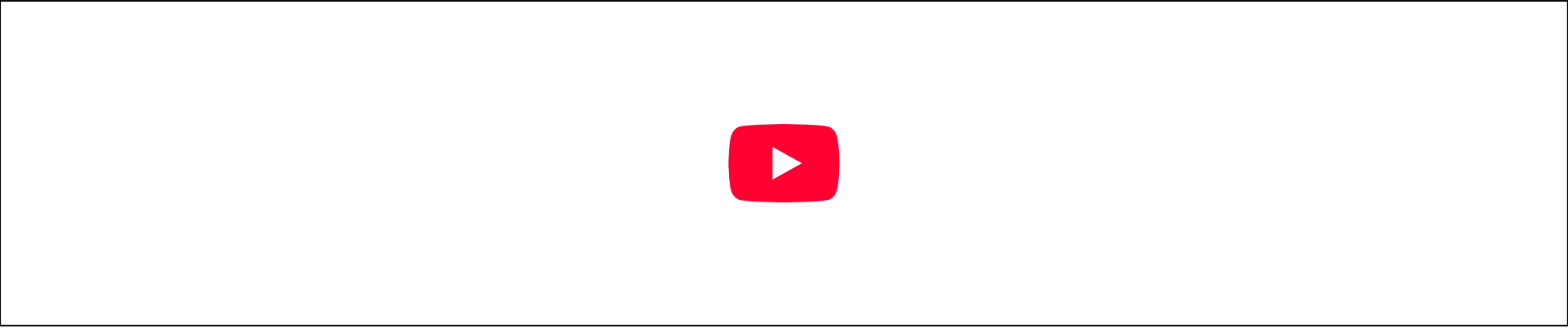
VEJA TAMBÉM





Projeto obriga preso a pagar por uso e manutenção de tornozeleira eletrônica





Câmara aprova coleta de material genético de condenados que comecem a cumprir pena em regime fechado

MAIS CONTEÚDO SOBRE

- Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)
- indenização
- Lei de Execução Penal (1984)
- Preso
- Salário
- vítima

SIGA NOTÍCIAS DESTA TEMA